



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	1058/20
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
<b>JURISDICIONADO:</b>	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Dispensa de Licitação – SEI: 0036.117288/2020-03
<b>OBJETO:</b>	Aquisição de materiais de consumo (aventais, máscaras e outros) para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19), em caráter emergencial, para atender às necessidades Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Concomitante
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 20.335.750,00
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se processo instaurado para verificar a legalidade de contratação por meio de dispensa de licitação (SEI n. 0036.117288/2020-03 – IDs 882599, 882601, 882604 e 882606), em caráter emergencial, cujo objeto é aquisição de materiais de consumo para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da pandemia coronavírus.

2. De acordo com o termo de ratificação (fls. 92 – ID 882606), o valor da dispensa foi de R\$20.335.750,00 (vinte milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

### **2. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **2.1. Escopo**

3. A atuação dos órgãos de controle deve ser seletiva, seja para estabelecer o objeto de controle (ação que será apreciada), seja para definir, dentro de um objeto, as questões que serão fiscalizadas, sempre com base em critérios como materialidade, risco, oportunidade, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

4. No caso em tela, a análise tem por objetivo verificar se os itens de verificação abaixo estão de acordo com o ordenamento jurídico, sem prejuízo, todavia, à futura atuação desta Corte de Contas no caso de eventual detecção de irregularidades após análise mais detida.

## 2.2. Lista de verificação

Item	Descrição	Visto do Auditor	Observação
1	A aquisição se deu com base na Lei n. 13.979/2020?	√	Vide Termo de Homologação de Dispensa (fls. 92 – ID 8826060)
2	Está devidamente justificada a aquisição de bem/serviço com base na Lei n. 13.979/2020, sendo possível constatar o nexo de causalidade entre a emergência e o que está sendo adquirido?	√	Os produtos adquiridos estão diretamente ligados ao enfrentamento da pandemia
3	Sendo pregão, há observância dos prazos nos termos do §1º do art. 4º G?	NA	Contratação direta
4	Para aquisições finalizadas, foram publicadas as informações do §2º, art. 4º?	√	Vide nota de rodapé <sup>2</sup>
5	Há termo de referência simplificado/projeto básico para aquisição? (art. 4º-E)	√	Fls. 48 – 79 do ID 882599
6	O TR/PB simplificado contém os requisitos do art. 4º-E, §1º, I a V?	√	-
7	Há estimativa de preços? (art. 4º-E, §1º, VI)	√	Estimativa de preços realizada com fornecedores (fls. 100 – 147 do ID 882599)
8	Não havendo estimativa de preços, a autoridade competente justificou a contratação sem referido procedimento? (art. 4º-E, §2º)	NA	-

2

[http://www.transparencia.ro.gov.br/Licitacao/VisualizarDispensaLicitacao?pEncLicitacaoId=tEfNIB5nRf9CBq9WIPjTsHAOBWzu\\_aRSq-k7OKPmJwaP4aa3q9E45U6-Y05E3iqGcwT-F7VIAocRvjU9GSJgiARqWYTDVndnmWj6MCE1pwg3QU4L](http://www.transparencia.ro.gov.br/Licitacao/VisualizarDispensaLicitacao?pEncLicitacaoId=tEfNIB5nRf9CBq9WIPjTsHAOBWzu_aRSq-k7OKPmJwaP4aa3q9E45U6-Y05E3iqGcwT-F7VIAocRvjU9GSJgiARqWYTDVndnmWj6MCE1pwg3QU4L). Acessado em 10/4/2020, às 11h30. As informações passaram a constar no endereço acima eletrônico após alerta desta Corte de Contas (<https://tcero.tc.br/2020/04/16/mais-transparencia-em-contratacoes-na-pandemia/>)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
 Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

9	Há justificativa para o caso de o preço contratado ser superior à estimativa realizada? (art. 4º-E, §3º)	NA	O preço contratado foi o preço cotado pelos fornecedores durante a pesquisa de preços
10	Sendo permitida contratação de licitantes inidôneas/suspensa, há justificativa da autoridade competente? (art. 4º, §3º)	NA	Não foi permitida a contratação de empresas inidôneas/suspensas
11	Há adequada dotação orçamentária? (art. 4º-E, §1º, VII)	√	-
12	O objeto social da contratada contempla o bem/serviço fornecido à Administração Pública?	√	Contrato social Medlevensohn (fls. 229-240 do ID 882599); Contrato Social Vimed (fls. 91-95 do ID 882601); Contrato Social AMS (fls. 2-6 do ID 882604)
13	Trata-se de aquisição de equipamentos usados? Em caso positivo, há declaração de que o fornecedor se responsabiliza pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido?	NA	Aquisição de materiais de consumo.
14	Houve dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista ou outros requisitos de habilitação? Em caso positivo, houve justificativa pela autoridade competente?	Não	Para fins de pagamento, foram exigidas certidões de regularidade fiscal, trabalhista e FGTS
15	O prazo contratual previsto está de acordo com o art. 4º-H?	NA	Entrega imediata de materiais de consumo.
16	As alterações contratuais previstas estão de acordo com o art. 4º-I?	NA	-
17	Foram utilizados critérios mínimos que demonstrem compatibilidade entre os quantitativos definidos e capacidade do ente contratante?	√	Vide observações abaixo.

Legenda: Atende: √ - Não atende: χ S: Sim. N: Não. NA: Não se aplica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

### 2.3. Contratadas

5. O critério escolhido para seleção de fornecedores foi o menor preço. Na tabela abaixo, apresentamos os produtos a serem adquiridos e a empresa selecionada para fornecê-los, com os respectivos preços unitário e total:

IT.	PRODUTO	UN.	QTDE	VL UNIT.	VL TOTAL	CONTRATADA
1	Álcool em gel 70%, frasco 500ml	Frasco	78.000	R\$16,00	R\$1.248.000,00	AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli CNPJ 10.752.045/0001-76
2	Álcool 70%, frasco 1lt	Frasco	113.000	R\$12,00	R\$1.356.000,00	
3	Avental Cirúrgico SMS estéril, G, gramatura 50	Unidade	40.000	R\$28,48	R\$1.139.200,00	
4	Avental Cirúrgico SMS estéril, M, gramatura 50	Unidade	40.000	R\$27,68	R\$1.107.200,00	
5	Avental Cirúrgico SMS estéril, G, gramatura 60	Unidade	40.000	R\$28,48	R\$1.139.200,00	
6	Avental Cirúrgico SMS estéril, M, gramatura 60	Unidade	40.000	R\$28,48	R\$1.139.200,00	
7	Máscara N95	Unidade	86.000	R\$15,30	R\$1.315.800,00	Vimed Comércio e Repres. de Produtos Hosp. Ltda CNPJ 07.073.210/0001-59
8	Máscara descartável, Cx com 50	Cx/Pct	150.000	R\$60,00	R\$9.000.000,00	
9	Óculos de proteção	Unidade	9.000	R\$21,90	R\$197.100,00	
10	Protetor facial de segurança	Unidade	9.000	R\$95,00	R\$855.000,00	AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli CNPJ 10.752.045/0001-76
11	Termômetro clínico digital, à prova d'água	Unidade	10.000	R\$12,00	R\$120.000,00	Medlevensohn Comércio e Repres. de Produtos Hosp. Ltda CNPJ 05.343.029/0001-90
12	Termômetro de testa	Unidade	5.000	R\$214,50	R\$1.072.500,00	AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli CNPJ 10.752.045/0001-76
13	Aparelho pressão digital, braço semi-automático,	Unidade	5.000	R\$ 93,99	R\$469.950,00	Medlevensohn Comércio e Repres. de Produtos Hosp. Ltda CNPJ 05.343.029/0001-90
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO					R\$20.335.750,00	

6. Posteriormente à homologação da dispensa, decidiu-se pela não aquisição de alguns itens da tabela acima, conforme justificativa abaixo (fls. 117 – ID 882606):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Considerando os trâmites administrativos atinentes a disponibilização de recursos financeiros advindos da Secretaria de Finanças, asseverados pela veemente necessidade de dispormos de insumos para serem distribuídos imediatamente às unidades de Saúde Estaduais, restou-nos a alternativa de na situação de indisponibilidade financeira imediata, os itens passariam a ser suprimidos de acordo com as prioridades escalonadas. Motivo pelo qual os itens a serem empenhados passarão a ser os seguintes. [...]

7. Os itens suprimidos foram: a) álcool em gel; b) álcool 70% frasco 1lt; c) óculos de proteção; d) protetor facial. A partir disso, o valor da dispensa ficou em R\$16.503.050,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e três mil e cinquenta reais).

8. Em seguida, foram emitidos os seguintes empenhos:

FAVORECIDO	VALOR	EMPENHO	FLS (ID 882606).
Medlevensohn Comércio e Repres. de Produtos Hosp. Ltda	R\$589.950,00	2020NE01017	129
AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli	R\$4.524.800,00	2020NE01028	138
	R\$1.072.500,00	2020NE01040	143
Vimed Comércio e Repres. de Produtos Hosp. Ltda	R\$10.315.800,00	2020NE01030	141
TOTAL			
		R\$16.503.050,00	

9. No dia 31/03/2020, foram encaminhados às empresas acima e-mail informando-as sobre a emissão das notas de empenho e alertando-as sobre o prazo de entrega dos produtos adquiridos.

10. De acordo com o item 6.2.1 do TR (fls. 58 – ID 882559), foi prevista a entrega imediata, a partir do recebimento da nota empenho ou contrato, podendo, contudo, ser concedido prazo de 05 (cinco) dias para a entrega, de forma excepcional.

11. Verifica-se por meio dos documentos constantes nos autos que a administração pública antecipou à Vimed Comércio e Representação de Produtos Hospitalares Ltda. 30% do valor que lhe foi empenhado, ou seja, R\$3.094.740,00 (três milhões, noventa e quatro mil, setecentos e quarenta reais). O pagamento foi realizado em 02/04/2020, através da ordem bancária 2020OB03522 (fls. 201 – ID 882606).

12. De acordo com o documento “Informação nº 12/2020/SESAU-GAD” (fls. 155 e ss. – ID 882606), seguindo as orientações constantes no Parecer Referencial n. 01/2020-PGE/RO, a Sesau tomou as seguintes medidas para o adiantamento de pagamento: **I**) designação de um servidor para acompanhar o embarque de parte do material adquirido; verificação das instalações da empresa, capacidade de produção da empresa; **II**) análise da saúde financeira por meio dos documentos apresentados.

13. Diante de tais procedimentos, foi autorizado pelo senhor Nélio Santos, secretário adjunto de Estado da Saúde, o pagamento à Vimed (fls. 172 – ID 882606).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

14. Recorde-se que a Vimed Comércio e Representação de Produtos Hospitalares Ltda foi selecionada para fornecedor máscaras N95, máscara descartável e óculos de proteção<sup>3</sup>.

15. De acordo com nota fiscal acostada aos autos (fls. 174 – ID 882606) foram entregues 55.000 máscaras N95 e 37.554 caixas de máscara descartável, no valor de R\$3.094.740,00 (três milhões, noventa e quatro mil, setecentos e quarenta reais).

16. O processo administrativo SEI n. 0036.140436/2020-85 corrobora as informações constantes “Informação nº 12/2020/SESAU-GAD”. Referido PA foi instaurado a partir do Ofício n. 4762/2020/SESAU-GAD, da lavra do secretário de estado da saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo, por meio do qual solicitou ao comandante geral do Corpo de Bombeiros Militar a disponibilização de aeronave, com respectiva tripulação, para transporte de máscaras N95 de Manaus para esta capital. A aeronave foi disponibilizada e a viagem realizada.

17. Os demais produtos não foram entregues até a data de conclusão deste relatório (27/04/2020). Após serem emitidos termos de notificação à AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (fls. 203/204, 207/208, e 235/236 do ID 882606), os empenhos emitidos a ela (2020NE1028 e 2020NE1040), foram cancelados (fls. 262/265 – ID 882606).

18. Também foi emitida notificação às empresas Medlevensohn Comércio e Repres. de Produtos Hosp. Ltda (fls. 247/248 – ID 882606) e Vimed Comércio e Repres. de Produtos Hosp. Ltda (fls. 249/250 – ID 882606) para entrega imediata dos produtos.

19. Por fim, vale a pena mencionar que a Sesau decidiu adquirir álcool (líquido e gel), conforme vide Decisão n. 1/2020/SESAU-GAB (fls. 256/257 – ID 882606), após redução do preço inicialmente proposto.

### 2.3. Quantitativos

20. Nos termos do §7º do art. 15 da Lei n. 8.666/93, nas compras que realizar, a administração pública tem de estabelecer o quantitativo a ser adquirido “em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas qualitativas de estimação”.

21. Mesmo em casos de contratação emergencial, a administração pública tem que observar o dispositivo acima. A propósito, o regramento geral de contratação direta por emergência/calamidade, insculpido no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispõe:

Art. 24 É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou

---

<sup>3</sup> O valor empenhado à Vimed não compreendia o valor correspondente para aquisição de óculos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

22. O dispositivo acima limita a aquisição de bens e serviços “necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa”. Bens necessários diz respeito não apenas ao que será adquirido, mas também ao quanto será adquirido. No mesmo sentido, é o disposto na Lei n. 13.979/2020. O art. 4º do referido normativo dispõe que “É dispensável a licitação ..., e insumos **destinados ao enfrentamento da emergência**<sup>4</sup> de saúde pública...”. Já o art. 4º-G estabelece que “Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos **necessários ao enfrentamento**<sup>5</sup> da emergência...” Em outros termos, os bens e serviços adquiridos não podem ficar aquém e nem além da necessidade.

23. Não se desconhece a dificuldade em se estabelecer quantitativo de bens a ser adquirido em situação de emergência/calamidade, ainda mais diante da realidade que estamos vivenciando com a pandemia do coronavírus, situação inédita não só em nosso país, mas no mundo todo.

24. Diariamente tomamos conhecimento das dificuldades que os países, inclusive aqueles classificados como de “primeiro mundo”, têm enfrentado na prevenção e no combate ao vírus. A pandemia tem imposto aos administradores públicos enormes e variados desafios. Não à toa, os países têm criado e/ou adequado seus diplomas legais para fazer frente a esse problema. O mesmo acontece no Brasil.

25. As dificuldades (enormes, frise-se, novamente) enfrentadas pelo administrador público não retiram dele, todavia, a necessidade demonstrar que o quantitativo é proporcional à necessidade de atendimento, como bem ressaltado pela PGE no Parecer Referencial n. 01/2020-PGE/RO (fls. 55 e ss. do ID 882606):

[...] Cabe ressaltar que, em que pese a Lei nº 13.979/2020 ter flexibilizado as exigências imposta (sic) para a contratação direta, não houve indulgência com relação aos princípios impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos pela própria Lei 8.666/93 em seu artigo 3º.

Assim, a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos.

**Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica.** Sendo assim, Essa

---

<sup>4</sup> Negritamos

<sup>5</sup> Negritamos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

flexibilização, entretanto, não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, mas importa simplesmente em uma atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência da situação do estado de calamidade, obviamente, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta, permanecendo assim o dever de diligência do Gestor Público e a possibilidade de sua responsabilização. (negritamos) [...]

26. No caso em tela, o processo administrativo não está instruído com as todas informações/documentos para demonstrar que os bens adquiridos foram adequadamente estimados. Vejamos.

27. No “Quadro Estimativo de Consumo por Unidade” (fls. 87-89 do ID 882599) consta a previsão de consumo de cada unidade de saúde pelos próximos 6 meses, acrescida do percentual de 25%.

28. À folha 99 do ID 882599 dos autos está acostado o documento “CONSUMO ANUAL HOSPUB (2019)”:

CAFII/SESOU-RO

CONSUMO ANUAL HOSPUB  
(2019)

Porto Velho, 23 de março de 2020

Itsumo	Descrição	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	TOTAL	CONSUMO MEDIO	SALDO ESTOQUE
104	ALCOOL 70% 1000ML	5149	23390	16831	3498	1530	528	323	1637	0	0	0	0	52886	4407	0
103	ALCOOL GEL 70% 500ML	460	268	3198	1440	1014	1083	968	164	1130	0	0	0	9725	810	0
7422	AVENTAL DESC BRANCO TAM G 50G															0
7421	AVENTAL DESC BRANCO TAM M 50G															0
7420	AVENTAL DESC BRANCO TAM P 50G															0
-	AVENTAL CIRÚRGICO EM SMS ESTÉRIL TAMANHO G DUPLA EMBALAGEM, MANGA LONGA, COR AZUL, GRAMATURA 60 (NÃO PADRONIZADO)															
-	AVENTAL CIRÚRGICO EM SMS ESTÉRIL TAMANHO M DUPLA EMBALAGEM, MANGA LONGA, COR AZUL, GRAMATURA 60 (NÃO PADRONIZADO)															
6023	MASCARA DE PROTECAO DESCARTAVEL N. 95	833	2207	1100	2500	1250	1500	2210	1690	1500	1870	2400	1135	20195	1683	0
1194	MASCARA DESC.FIXADA POR TIRAS ELASTICAS -CIA C/50	2057	1372	643	31877	2381	2281	1918	2153	1887	541	1085	1011	49206	4101	12368
6685	OCULOS DE PROTECAO,INCOLOR DE POLICARBONATO															0
-	PROTETOR FACIAL DE SEGURANÇA, (NÃO PADRONIZADO)															
1775	TERMOMETRO CLINICO DIGITAL DE LEITURA DIRETA DE 32	0	0	0	0	0	5	170	103	70	70	125	129	672	56	1290
-	O TERMÔMETRO DE TESTA FÁCIL CHECAGEM DA FEBRE EM BEBÊS E CRIANÇAS ( NÃO PADRONIZADO)															
-	APARELHO DE PRESSÃO DIGITAL DE BRAÇO SEMI-AUTOMÁTICO ( NÃO PADRONIZADO)															

29. Na tabela acima constam os consumos mensal, anual e médio de alguns produtos e de outros não há tais informações, como por exemplo, **avental cirúrgico e termômetro e aparelho de pressão**. É possível que a ausência do consumo/2019 desses produtos ocorrera pelos motivos descritos nos itens 5.35 e 5.36 do TR:

**5.35** - Considerando que o serviço de padronização e informatização de todas as farmácias nas unidades de saúde hospitalares e ambulatoriais não foram finalizados, devendo se em parte na demora quanto finalização do processo de aquisição/compra e utilização do SISTEMA HOSPUB e seus registro junto ao Ministério da Saúde;

**5.36** - Considerando que atualmente encontram-se informatizados as farmácias do HBAP, HPSJPII, CEMETRON, POC, HRSFG, HICD, AMI 24horas, SAMD, HRC, HRSFG, CDA e Central de Abastecimento Farmacêutico de Medicamentos CAF1/DGAF e Central de Abastecimento Farmacêutico -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

CAF2/DGAF. Em fase de cronograma de execução as farmácias do HRB a ser finalizado no corrente ano;

30. Em razão desse problema, a definição do quantitativo no “Quadro Estimativo de Consumo por Unidade” (fls. 86-89 do ID 882599) se deu com base no consumo de anos anteriores (2013 a 2018) e através de licitações encerradas/em andamento, de acordo com o item 5.37 do Termo de Referência (fls. 53 – ID 882599). **Todavia, não encontramos no processo administrativo relatório de consumo do período informado.**

31. Em consulta no portal eletrônico da Supel e/ou Comprasnet, verificamos que recentemente foi firmada a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 268/2019 (ID 882353), decorrente do pregão eletrônico n. 380/2019. Dentre os produtos registrados há aventais cirúrgicos que estão sendo adquiridos nesta contratação emergencial. Conforme tabela abaixo, o quantitativo de um deles é próximo ao que está sendo contratado de forma direta:

PRODUTO	ARP 268/19			DISPENSA LICITAÇÃO
	QTDE <sup>9</sup>			QTDE
	AC	COTA 25%	TOTAL	
AVENTAL CIRÚRGICO EM SMS ESTÉRIL TAM. M, MANGA LONGA, GRAMATURA 50	24.000	8.000	<b>32.000</b>	40.000
AVENTAL CIRÚRGICO EM SMS ESTÉRIL TAMANHO G DUPLA EMBALAGEM, MANGA LONGA, COR AZUL, GRAMATURA 60	9.000	3.000	<b>12.000</b>	40.000
AVENTAL CIRÚRGICO EM SMS ESTÉRIL TAMANHO M DUPLA EMBALAGEM, MANGA LONGA, COR AZUL, GRAMATURA 60	9.750	3.250	<b>13.000</b>	40.000

32. O pregão n. 380/19 e a ARP n. 268/19 foram desenvolvidos no bojo do processo administrativo SEI n. 0036.302240/2019-57, de onde extraímos o relatório de consumo no período de 2013 a 2018 (ID 882352) de alguns produtos, dentre eles, aventais<sup>11</sup>, onde se verifica o alto consumo de algum deles.

33. Todas essas informações tinham de estar no processo administrativo desta contratação emergencial. Ainda que o cenário seja de volatilidade em relação ao que será necessário, é essencial que haja mínimo planejamento dos quantitativos de produtos, com base em critérios técnicos, para evitar aquisições desnecessárias ou mesmo insuficientes para a efetiva prevenção e enfrentamento ao coronavírus. O fato de ser permissível o

<sup>9</sup> AC: ampla concorrência com participação de qualquer empresa; Cota 25%: participação apenas de ME/EPP.

<sup>11</sup> A aquisição dos aventais cirúrgicos acabou cancelada em razão da anulação das notas de empenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

termo de referência simplificado não significa dispensa da adequada estimativa de quantitativo, com a respectiva documentação de suporte.

34. Não obstante o relato acima, considerando a situação de emergência e a premente necessidade dos produtos adquiridos, os quais serão utilizados pelos profissionais de saúde que estão na linha de frente do enfrentamento, deixa-se de apontar irregularidade quanto a esse ponto<sup>12</sup>, alertando, contudo, que em próximas aquisições de materiais/equipamentos amparadas pela Lei n. 13.979/20, o processo administrativo seja instruído com a adequada estimativa do quantitativo.

35. Por fim, importante mencionar que, durante a instrução destes autos, não localizamos no processo administrativo da ARP n. 268/19 (SEI n. 0036.302240/2019-57) emissão de nota empenho para aquisição dos produtos registrados. Recorde-se que alguns dos produtos registrados estão sendo adquiridos, nesta contratação, de forma direta, ou seja, sem licitação.

36. Em razão disso, oficiamos à Sesau solicitando esclarecimentos para a contratação direta em detrimento da utilização da ata (vide ofício n. 48/2020/SGCE – fls. 1-2 do ID 882354).

37. Em resposta (fls. 5-14 do ID 882354), a Sesau informou, em síntese, que: está fazendo uso da ARP n. 268/19; a contratação está sendo formalizada em processos “filhotes”; os fornecedores não estão entregando os produtos nos prazos estipulados.

38. As informações prestadas pelo jurisdicionado demonstram que a administração está tentando adquirir produtos através da ARP n. 268/19, no entanto, vem encontrando dificuldades por parte dos fornecedores.

### **3. CONCLUSÃO**

39. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela legalidade formal, até a data de conclusão deste relatório, dos atos relativos à dispensa de licitação formalizada através do processo administrativo SEI n. 0036.117288/2020-03, uma vez que não foram identificadas irregularidades capazes de obstar a aquisição. Verificou-se, contudo, a necessidade de aperfeiçoamento do procedimento da estimativa de quantitativo, conforme detalhado no tópico 2.3 deste relatório.

### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

40. Propõe-se ao conselheiro relator:

---

<sup>12</sup> Ressalte-se ainda que aquisição de aventais cirúrgicos nesta contratação emergencial foi cancelada, com a anulação dos empenhos NE01028 e NE01040, conforme abordado no tópico 2.3 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

**a. Considerar** formalmente legal, até a data de conclusão deste relatório, os atos relativos à dispensa de licitação para aquisição de materiais de consumo que serão utilizados na prevenção e enfrentamento do coronavírus (COVID-19), formalizados no processo SEI n. 0036.117288/2020-03, para atender as necessidades Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau/RO;

**b. Alertar** à administração da Sesau que, nas próximas aquisições com base na Lei n. 13.979/20, aperfeiçoe os critérios técnicos de estimativa do quantitativo a ser adquirido, a fim de que as aquisições sejam proporcionais à necessidade para enfrentamento da pandemia, fazendo consta no processo administrativo todas as informações necessárias para tanto;

**c. Dar conhecimento** aos responsáveis acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

**d. Arquivar os autos** após os trâmites legais.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2020.

**WESLER ANDRES PEREIRA NEVES**  
Auditor de Controle Externo - Direito  
Matrícula n. 492

Supervisão:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518  
Coordenadora de Instruções Preliminares  
Portaria n. 54/2020

Em, 29 de Abril de 2020



**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7

Em, 28 de Abril de 2020



**WESLER ANDRES PEREIRA NEVES**  
Mat. 492  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO